



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.409-A, DE 2024

(Do Sr. Helder Salomão)

Dispõe sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE LINDENMEYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 18/11/2024 10:54:36.730 - Mesa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

PL n.4409/2024

Dispõe sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
92.
.....
.....
.....

§ 8º O prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal.

.....
...." (NR)

"Art.
137.
.....
.....
.....



* C D 2 4 7 4 9 5 0 9 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 18/11/2024 10:54:36.730 - Mesa

PL n.4409/2024

§ 2º-A. A ausência de pagamento após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias contados da emissão da nota fiscal ensejará ao contratado que seja microempresa ou empresa de pequeno porte o direito à extinção do contrato .

.....
....." (NR)

"Art.

141.

.....

.....
.....

§ 1º-A. A ordem cronológica de que trata o *caput* deste artigo será apurada separadamente para as microempresas e empresas de pequeno porte.

.....
.....

§ 4º O atraso no pagamento, inclusive quanto à parcela incontroversa de que trata o art. 143 desta Lei, acarretará a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, ao qual será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic sobre o período de mora para a apuração do montante devido a título de juros de mora e de correção monetária." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição apresenta importância central para as microempresas e empresas de pequeno porte, pois visa estabelecer condições de pagamento justas a essas empresas por ocasião das aquisições realizadas pela Administração Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 18/11/2024 10:54:36.730 - Mesa

PL n.4409/2024

Há que se observar que a existência de longos prazos de pagamento nas compras públicas, especialmente naquelas realizadas junto a micro e pequenas empresas, acarretam injustificáveis custos a essas empresas. Com efeito, em especial as microempresas e empresas de pequeno porte podem enfrentar substancial dificuldade para gerir esses prazos dilatados, e a situação pode se tornar insustentável caso, além de prazos estendidos, existam atrasos de pagamento.

De fato, prazos longos e atrasos de pagamento afetam a liquidez das empresas e podem leva-las à insolvência, acarretando efeitos nefastos não apenas para esses agentes, mas para toda a cadeia de colaboradores, fornecedores, consumidores e credores dessas empresas, prejudicando substancialmente nossa economia. Assim, é essencial que nossa legislação estabeleça prazos de pagamento mais razoáveis a serem observados pela Administração nas compras públicas junto a micro e pequenas empresas bem como sanções contra eventual mora, a fim de protegê-las contra os efeitos absolutamente prejudiciais dos fatos que aqui apresentamos.

Assim, o presente Projeto de Lei busca aprimorar dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, que é a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Dessa forma, busca-se estabelecer que o prazo de pagamento para as micro e pequenas empresas a ser observado pela Administração não será superior a 30 dias contados da emissão da nota fiscal. Em decorrência dessa disposição, consideramos necessário também estabelecer que a ordem cronológica de pagamentos a ser observada pela Administração e que é especificada no art. 141 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos passe a ser apurada separadamente para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais, propomos reduzir, de dois meses para 45 dias a contar da emissão da nota fiscal, o prazo a partir do qual passe a existir para o contratado que seja microempresa ou empresa de pequeno porte o direito à extinção do contrato.

Por fim, consideramos que, para quaisquer empresas, é necessária a existência de sanções em decorrência de atrasos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

pagamento praticados pela Administração. Atualmente, observamos que é necessário que, em caso de pagamentos em atraso, seja necessário recorrer a procedimentos administrativos ou judiciais para que sejam recebidos juros de mora e correção monetária. Trata-se de procedimento absolutamente inadequado, uma vez que não deve ser esperado que o particular que sofreu o atraso tenha de litigar, seja administrativa ou judicialmente, para obter esse direito.

Assim, propomos que o atraso no pagamento acarretará a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, ao qual será aplicada a taxa referencial do Selic sobre o período de mora para a apuração de juros e de correção monetária.

Assim, em face da importância da presente proposição para as microempresas e para as empresas de pequeno porte bem como para nossa economia como um todo, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO

2024-6854





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.133, DE 01 DE
ABRIL DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133>

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 2024

Dispõe sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Helder Salomão, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - para dispor que o pagamento devido a microempresas e empresas de pequeno porte deverá ocorrer em prazo não superior a trinta dias, contados da emissão da nota fiscal.

O projeto estabelece, ainda, o direito à extinção do contrato caso o inadimplemento perdure por mais de quarenta e cinco dias, bem como a incidência de multa e encargos moratórios no caso de atraso, inclusive quanto à parcela controversa. Por fim, determina que a ordem cronológica de pagamentos seja apurada separadamente para essas empresas, promovendo tratamento compatível com a sua realidade econômica e com os objetivos da legislação aplicável ao segmento.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação, para análise de mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição; e Constituição e Justiça e



* C D 2 5 0 5 4 7 0 6 0 0 *

de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto foi recebido nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços em 12 de março de 2025 e, em 12 de maio do mesmo ano, fomos designados para a honrosa tarefa de relatar a matéria, que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.409, de 2024, propõe alterações pontuais na Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o objetivo de conferir maior segurança e previsibilidade às contratações públicas firmadas com microempresas e empresas de pequeno porte - MPEs.

A disciplina atualmente vigente permite que os contratos prevejam livremente os prazos de pagamento, desde que não ultrapassem o limite de noventa dias, conforme dispõe o art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Essa margem contratual, embora compatível com a lógica de grandes contratos, revela-se inadequada quando aplicada a microempresas e empresas de pequeno porte, que dependem de maior celeridade no recebimento para preservar sua capacidade de honrar compromissos de curto prazo e manter capital de giro suficiente para suas operações. Além disso, a norma atual não estabelece qualquer prazo específico de pagamento aplicável exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, tratando-as da mesma forma que os demais contratados. Tampouco prevê sanção direta e específica à Administração Pública em caso de inadimplemento dessas obrigações.

O projeto corrige essa lacuna ao incluir § 8º no art. 92 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos para estabelecer que o pagamento às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser realizado em até trinta dias contados da emissão da nota fiscal. Trata-se de critério objetivo que fortalece a previsibilidade contratual e reduz os efeitos da



* C D 2 5 0 5 4 7 0 6 0 0 *

morosidade administrativa sobre a liquidez dessas empresas, cujas margens operacionais são frequentemente justas.

Além disso, acrescenta-se o § 2º-A do art. 137, prevendo a possibilidade de extinção contratual, por iniciativa do contratado, quando o inadimplemento perdurar por mais de quarenta e cinco dias. A medida protege a parte mais vulnerável do vínculo e contribui para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem afastar o dever da Administração Pública de adotar providências para garantir a continuidade do serviço.

Outro ponto relevante é a inclusão do § 1º-A ao art. 141, que determina que a ordem cronológica de pagamentos seja apurada separadamente para as MPEs. Essa previsão corrige uma distorção recorrente na prática administrativa, em que contratos menores e mais antigos acabam sendo preferidos por obrigações mais recentes de maior valor. A medida assegura tratamento efetivamente diferenciado, como já previsto em lei, mas ainda pouco observado.

Por fim, o projeto insere o § 4º do mesmo art. 141, com o intuito de estabelecer penalidades específicas para o atraso no pagamento devido pela Administração Pública às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sobre a parcela incontroversa. O dispositivo prevê a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, acrescida de juros de mora com base na taxa Selic.

Não obstante as louváveis intenções do autor, entendemos que essa medida específica merece revisão. A previsão de penalidade pecuniária imposta à Administração Pública, mediante a incidência cumulativa de multa, juros e correção monetária, pode suscitar relevantes questionamentos jurídicos quanto à sua compatibilidade com o regime jurídico-administrativo, especialmente no que se refere ao tratamento normativo conferido à Administração nos contratos por ela firmados.

Tradicionalmente, é a Administração Pública quem aplica sanções ao contratado, e não o contrário. A previsão de multa a ser imposta à Administração, ainda que por descumprimento contratual, representa uma



* C D 2 5 0 5 4 7 0 6 0 0 *

inversão da lógica tradicional das relações administrativas e pode demandar respaldo expresso no ordenamento jurídico, além de implicar eventuais impactos orçamentários que exigem adequada previsão legal e compatibilidade com a legislação fiscal vigente.

Assim, a aplicação automática de penalidade pecuniária contra a Administração, sem considerar essas variáveis, pode, dentre outras consequências, comprometer a previsibilidade e a gestão dos recursos públicos, dificultar o cumprimento de metas fiscais e acarretar judicialização, com reflexos negativos sobre a eficiência da despesa pública.

A fixação de multa obrigatória pode comprometer a gestão fiscal, sobretudo em entes federativos de menor capacidade financeira. Ademais, juros e correção têm natureza indenizatória, recompondo o valor devido, e a multa, por ser turno, possui caráter punitivo, cuja aplicação contra a Administração levanta dúvidas sobre compatibilidade com o regime de direito público.

Considerando tais fundamentos, propomos a exclusão da alteração proposta no § 4º do art. 141 da Lei nº 14.133, de 2021. Ressalvada essa supressão pontual, entendemos que a proposição é meritória, pois fortalece o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, ao assegurar-lhes maior previsibilidade, pontualidade nos pagamentos e instrumentos de proteção contratual. As medidas propostas contribuem para a sustentabilidade econômico-financeira dessas empresas e criam condições mais estáveis para sua atuação continuada nas contratações públicas, em conformidade com os princípios da eficiência, da isonomia e do desenvolvimento nacional sustentável.



* C D 2 5 0 5 5 4 7 0 0 6 0 0 *

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.409, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2025-16104

Apresentação: 19/09/2025 11:39:08.917 - CICS
PRL 2 CICS => PL4409/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 0 5 5 4 7 0 0 6 0 0 *



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 2024

Dispõe sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.
.....

§ 8º O prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal.”(NR)

“Art. 137.
.....

§ 2º-A. A ausência de pagamento após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, contados da emissão da nota fiscal, assegura ao contratado que seja microempresa ou empresa de pequeno porte o direito à extinção do contrato, mediante prévia notificação formal e simples à Administração Pública, a qual deverá dispor de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a regularização do débito.” (NR)



* C D 2 5 0 5 5 4 7 0 0 6 0 0 *

§ 2º-B. Persistindo a inadimplência após o prazo previsto no § 2º-A, o contratado poderá promover a extinção do contrato, sem aplicação de penalidades, devendo ser assegurada a prestação de contas dos serviços executados e a indenização proporcional pelas obrigações regularmente cumpridas.

§ 2º-C. O disposto nos §§ 2º -A e 2º-B não se aplica aos contratos que envolvam serviços essenciais, definidos em regulamento, os quais deverão observar regras específicas que conciliem a proteção ao contrato com a continuidade do serviço público.” (NR)

“Art. 141.

.....

§ 1º-A. A ordem cronológica de que trata o caput deste artigo será apurada separadamente para as microempresas e empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
 Relator



* C D 2 5 0 5 5 4 7 0 0 6 0 0 *

2025-16104



* C D 2 2 5 0 5 5 5 4 7 0 0 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 08/10/2025 14:02:16,107 - CICS
PAR 1 CICS => PL 4409/2024
DAP n° 1

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.409/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Gilson Marques, Heitor Schuch, Luis Carlos Gomes, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.409, DE 2024

Dispõe sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92.

.....
.....
.....

§ 8º O prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal. "(NR)

"Art. 137.

.....
.....
.....

§ 2º-A. A ausência de pagamento após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, contados da emissão da nota fiscal, assegura ao contratado que seja microempresa



* C D 2 5 9 2 4 4 2 3 3 1 0 0 *

ou empresa de pequeno porte o direito à extinção do contrato, mediante prévia notificação formal e simples à Administração Pública, a qual deverá dispor de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a regularização do débito. " (NR)

Apresentação: 08/10/2025 14:03:26.180 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 4409/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 9 2 4 4 2 3 3 1 0 0 *



§ 2º-B. Persistindo a inadimplência após o prazo previsto no § 2º-A, o contratado poderá promover a extinção do contrato, sem aplicação de penalidades, devendo ser assegurada a prestação de contas dos serviços executados e a indenização proporcional pelas obrigações regularmente cumpridas.

§ 2º-C. O disposto nos §§ 2º -A e 2º-B não se aplica aos contratos que envolvam serviços essenciais, definidos em regulamento, os quais deverão observar regras específicas que conciliem a proteção ao contrato com a continuidade do serviço público.” (NR)

“Art. 141.

.....

.....

.....

§ 1º-A. A ordem cronológica de que trata o caput deste artigo será apurada separadamente para as microempresas e empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
RELATOR

DEPUTADO BETO RICHA
PRESIDENTE



* C D 2 5 9 2 4 4 2 3 3 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO